

Consultor Jurídico do D.A.S.P.

Transferência para série funcional diversa, dentro do mesmo Ministério.

Em face do disposto no art. 1º da Lei nº 2.745, de 1956, não há distinção entre as referências de 1 a 17, eis que todas elas foram fundidas numa só, correspondendo, indistintamente, à classe A, valor mínimo percebido pelos servidores públicos civis.

PARECER**I**

Cogita-se de transferência, a pedido, da função de Mensageiro, referência 15, da Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista da Administração do Edifício da Fazenda para função de referência 17 da série funcional de Servente, de tabela da mesma denominação, existente na Divisão do Imposto de Renda do Ministério da Fazenda.

2. A D. P. deste Departamento, opinando sobre o pedido, entende que, embora tais referências (15 e 17) sejam remuneradas com o mesmo salário, a Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956, não lhes determinou a fusão, continuando distintas as referências de 1 a 17. Daí o ser normal, segundo a citada Divisão, o acesso entre essas referências, até alcançar a 17, embora se trate de ato "meramente formal" que "não corresponderá a aumento de retribuição pecuniária". Nada obstante, solicita-se o meu pronunciamento a respeito da matéria.

II

3. Não é exato que a Lei nº 2.745, de 1956, não haja ocasionado a fusão das referências 1 a 17. Basta ler o seu art. 1º para providenciar-se a existência dessa fusão.

4. Com efeito, ao estabelecer os valores mensais dos vencimentos e salários dos servidores civis da União e dos Territórios, determinou aquele preceito legal a correspondência entre a classe A e as referências 1 a 17. Ora, como cada classe, cujo pa-

drão de vencimentos é fixado em letras de alfabeto, corresponde a uma referência numérica de salário, tem-se que, se a classe A abrange as referências 1 a 17, é porque todas essas referências foram fundidas numa só, para conseguir-se a correlação imprescindível.

5. Nem se poderia admitir melhoria de salário, que é o termo correlato a promoção, sem que houvesse realmente aumento do estipêndio mensal pago ao servidor melhorado. Do contrário, ter-se-ia uma contradição, que fulminaria o instituto em sua própria essência, vulnerando-lhe até a definição.

6. As referências de salário correspondem a valores fixados em cruzeiros. Se o valor da referência 1 é igual ao da referência 17, não há como concluir-se pela desigualdade entre elas, visto que o agrupamento oriundo da lei redundou em sua igualação, eis que outro efeito não poderia ter o ato da correspondência de todas essas referências (1 a 17) à classe A.

7. Admitida essa premissa — que me parece irretarçável — segue-se o seu corolário: não há mais referências de salário inferiores à 17, pois que esta se constitui no valor mínimo percebido pelos servidores públicos civis que pertencem à categoria dos extranumerários.

8. A referência numérica significa uma correspondência a determinado salário, que, sendo igual, não teria sentido a diversidade de referências, visto como não haveria coisas diferentes a que se referir. Se a referência 1 é igual a Cr\$ 3.800,00 e se todas as demais referências de 2 a 17 também equivalem ao mesmo quantitativo salarial, segue-se que todas elas são iguais, o que significa a aplicação do axioma segundo o qual duas (ou várias) quantidades iguais a uma terceira são iguais entre si.

9. Não atino, *data venia* com a distinção feita pela D. P., que advoga uma melhoria

de salário *sui generis*, em que tudo poderia haver, exceto melhoria de salário...

10. Destarte, não vejo impedimento legal a que a transferência em cogitação seja processada, tendo sido atendido o disposto no art. 54 do Estatuto dos Funcionários, desde que, como é evidente, se preencham os demais requisitos da lei, entre os quais avulta o da prévia habilitação em concurso, na forma do § 2º do artigo 53 do mencionado Estatuto.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1959.
— *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Artigo 6º da Lei nº 2.188, de 1954, Sua revogação, em face da legislação posterior.

PARECER

I

A matéria sobre que versa o processo diz respeito à vigência do artigo 6º da Lei número 2.188, de 5 de março de 1954, assim redigida:

"O vencimento ou salário do servidor acrescido do valor da função gratificada não poderá, em caso algum, exceder o valor do vencimento ou salário do cargo isolado de provimento em comissão da autoridade a que estiver imediatamente subordinado".

2. Na hipótese, trata-se de Assistente Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, investido em função gratificada, FG-3, na Penitenciária Professor Lemos Brito, cujos estipêndios mensais ultrapassam o vencimento do cargo em comissão de Diretor da referida Penitenciária, ao qual se acha aquele servidor subordinado.

3. A D. P. deste Departamento entende que o preceito legal acima transcrito se encontra revogado, em face da legislação posterior. Nada obstante, deseja aquela Divisão ouvir-me sobre o assunto.

II

4. Também assim me parece. O conteúdo normativo do artigo 6º da Lei nº 2.188, de 1954, pela flagrante incompatibilidade com

dispositivos de leis posteriores, perdeu a sua vigência, bastando atentar, *verbi gratia*, para o fato de que os vencimentos dos Procuradores de autarquias são superiores aos dos próprios dirigentes dessas entidades, sem ser necessário adicionar quantia correspondente a eventual gratificação de função que viessem a perceber. E' certo que se trata de uma anomalia, mas que representa a intenção de abandonar o princípio que se adotou através do mencionado artigo 6º da Lei número 2.188, de 1954.

5. A majoração de vencimentos dos assistentes jurídicos, por sua vez, também veio a redundar na revogação do aludido preceito legal, sob pena de se não permitir o exercício a êstes de funções gratificadas, com grave prejuízo, em certos casos, para o serviço público, quando, então, seria necessário o recrutamento para funções dessa natureza de pessoal menos qualificado.

6. E' fora de dúvida que a orientação seguida pelo artigo 6º da Lei nº 2.188, de 1954, teve intuítos moralizadores. Mas essa orientação foi desprezada pela legislação posterior, de modo a tornar, evidentemente, revogada aquela norma legal, por força de incompatibilidades com situações criadas por comandos jurídicos da mesma hierarquia, beneficiados pela sua superveniência.

7. As vacilações legislativas em tais casos, quando se fixam princípios rígidos, para, logo após, serem abandonados, têm concorrido para tumultuar o nosso direito, sem que militem razões de ordem social ou jurídica que aconselhem o desprezo a êstes postulados de boa técnica administrativa.

8. Ao se elevarem os vencimentos de cargos de menor hierarquia, não há como olvidar que também devem ser elevados, proporcionalmente, os vencimentos dos cargos de direção, de forma a que não ocorram hipóteses como as aqui ventiladas, quando se verifica, como nos casos de Procuradores de autarquias, que os seus vencimentos são superiores aos dos dirigentes dos respectivos órgãos.

9. Se a boa técnica aconselha tal procedimento, a orientação legislativa, entretanto, como já se demonstrou, tem sido outra, razão por que força é concluir pela revogação implícita do artigo 6º da Lei nº 2.188, de 1954.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1959.
— *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O tempo de afastamento anterior a 18 de setembro de 1946 não é computado para nenhum efeito, por isso que o dispositivo constitucional não cogita de reintegração.

A jurisprudência judiciária só se constitui em fontes de direito quando representa pronunciamento iterativo, sem probabilidade de alteração.

PARECER

I

Funcionário em disponibilidade, amparado pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pretende gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do artigo 146 do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), computando-se, para esse fim, o tempo de afastamento do cargo, anterior a 18 de setembro de 1946.

2. Invoca jurisprudência judiciária, que justificaria o cômputo desse tempo de afastamento decorrente da desaccumulação ordenada pela Carta de 1937 e Decreto-lei nº 24, de 29 de novembro do mesmo ano, uma vez que o artigo 24 do referido Ato teria efeito reintegratório.

3. A D. P. deste Departamento conclui pelo indeferimento do pedido, solicitando, no entanto, minha audiência sobre a matéria, em face das alegações no sentido de que a Justiça tem decidido seguidamente em contrário.

II

4. Sobre o assunto já tive oportunidade de opinar, em parecer emitido no processo nº 6.049-57, citado pela D. P. e publicado no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1957, às págs. 26.538 e 26.539, e *Revista de Direito Administrativo*, vol. 51, págs. 357 a 359. Salientei, então, a impossibilidade da contagem pretendida em hipótese idêntica à deste processo.

5. O período de afastamento proveniente da desaccumulação ordenada em 1937 não é computado para nenhuma efeito, eis que o preceito do artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 não tem

efeito reintegratório, por isso que expressamente ali se exclui a percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação do Ato.

6. A jurisprudência dos nossos tribunais no que concerne à matéria não tem primado pela uniformidade, como também ponderei naquele pronunciamento, cujo excerto me permito ora transcrever:

"No que diz respeito à jurisprudência dos nossos tribunais, tem sido esta vacilante no apreciar a natureza do ato consubstanciado no artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, ora interpretando-o como reintegração com restrições, ora atribuindo-lhe efeito de readmissão. Neste último sentido é taxativo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, como se vê dos acórdãos proferidos no Recurso de Mandado de Segurança nº 918 e respectivos Embargos (*Revista de Direito Administrativo*, volume 14, págs. 103 e seguintes, e 18, págs. 106 e seguintes). É a seguinte a ementa nos Embargos citados:

"Não se trata, na hipótese do artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de reintegração, mas de readmissão, excluída a contagem de tempo de serviço, durante o afastamento".

7. Basta a simples existência desses julgados para que se não possa falar em decisões reiteradas em sentido contrário, capazes de compelirem a administração a rever os seus pronunciamentos.

8. Como sempre tenho acentuado e é matéria pacífica, a jurisprudência judiciária só se constitui em fonte de direito quando representa manifestações iterativas, sem probabilidade de alteração.

9. Ao contrário do que afirma o interessado, o Poder Judiciário, através do seu mais alto Tribunal, como se vê dos acórdãos citados no item 6, decidiu a controvérsia de modo idêntico aos pronunciamentos administrativos, que, assim, não devem ser revistos.

10. A gratificação adicional por tempo de serviço, embora extensiva aos servidores inativos, só é devida quando esse tempo tenha sido completado na atividade, como se acha claramente expresso no parágrafo único do

artigo 146 do Estatuto dos Funcionários e respectivo regulamento (Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, art. 5º, § 4º, modificado pelos de ns. 33.704, de 31 de agosto de 1953, e 35.690, de 18 de junho de 1954).

11. Em face do exposto, mantenho o meu ponto-de-vista anterior, em perfeita conso-

nância com manifestações do próprio Poder Judiciário, através do Egrégio Supremo Tribunal Federal, motivo por que sou pelo indeferimento do pedido do requerente.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1959.
— *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.